

PROJETOS DE LEI MARCHEZAN/2020

RESUMO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 002/2020

Altera o artigo 43 e inclui o artigo 43-A, 43-B e 43-C da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que trata de aposentadoria do servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social.

	REGRAS ATUAIS	REGRAS DO PROJETO DE LEI																				
APOSENTADORIA	<p>REGRA GERAL</p> <table><tr><td>Homem</td><td>Mulher</td></tr><tr><td>60 idade</td><td>55 idade</td></tr><tr><td>35 contribuição</td><td>30</td></tr><tr><td>10 serv. publ.</td><td>10 serv. publ.</td></tr><tr><td>5 cargo</td><td>5 cargo</td></tr></table> <p>Professores: redução em 5 anos na idade e contribuição</p> <p>Proventos: média das maiores remunerações correspondentes a 80% de todo o período contributivo apurado a partir de julho de 1994 – SEM PARIDADE</p>	Homem	Mulher	60 idade	55 idade	35 contribuição	30	10 serv. publ.	10 serv. publ.	5 cargo	5 cargo	<p>REGRA GERAL</p> <table><tr><td>Homem</td><td>Mulher</td></tr><tr><td>65 idade</td><td>62</td></tr><tr><td>25 contribuição</td><td>25</td></tr><tr><td>10 serv. publ.</td><td>10</td></tr><tr><td>5 cargo</td><td>5</td></tr></table> <p>Professor: redução de 5 anos na idade</p> <p>Proventos: 60% da média das contribuições (100% desde julho de 1994) + 2% para cada ano que exceder 20 anos.</p>	Homem	Mulher	65 idade	62	25 contribuição	25	10 serv. publ.	10	5 cargo	5
Homem	Mulher																					
60 idade	55 idade																					
35 contribuição	30																					
10 serv. publ.	10 serv. publ.																					
5 cargo	5 cargo																					
Homem	Mulher																					
65 idade	62																					
25 contribuição	25																					
10 serv. publ.	10																					
5 cargo	5																					
	<p>REGRAS TRANSITÓRIAS</p> <p>Art.6º da EC nº41/2003 (ingresso antes de 31.12.2003)</p> <table><tr><td>Homem</td><td>Mulher</td></tr><tr><td>60 idade</td><td>55 idade</td></tr><tr><td>35 contribuição</td><td>30</td></tr><tr><td>20 serv. publ.</td><td>20 serv. publ.</td></tr></table>	Homem	Mulher	60 idade	55 idade	35 contribuição	30	20 serv. publ.	20 serv. publ.	<p>REGRAS TRANSITÓRIAS</p> <p>PONTOS – Art.113(PL018) – Todos os requisitos</p> <table><tr><td>Homem</td><td>Mulher</td></tr><tr><td>61 idade</td><td>56</td></tr><tr><td>35 contribuição</td><td>30</td></tr><tr><td>20 serv. publ.</td><td>20</td></tr></table>	Homem	Mulher	61 idade	56	35 contribuição	30	20 serv. publ.	20				
Homem	Mulher																					
60 idade	55 idade																					
35 contribuição	30																					
20 serv. publ.	20 serv. publ.																					
Homem	Mulher																					
61 idade	56																					
35 contribuição	30																					
20 serv. publ.	20																					

	<p>10 carreira 10 carreira 5 cargo 5 cargo</p> <p>Professor: Redução de 5 anos na idade e contribuição Proventos: inteiras/totalidade da remuneração COM PARIDADE</p> <p>Art.3º EC nº47/2005 (ingresso antes 16.12.1998)</p> <table border="0"> <tr> <td>Homem</td> <td>Mulher</td> </tr> <tr> <td>60 anos</td> <td>55 idade</td> </tr> <tr> <td>35 contribuição</td> <td>30</td> </tr> <tr> <td>25 serv. publ.</td> <td>25</td> </tr> <tr> <td>15 careira</td> <td>15</td> </tr> <tr> <td>5 cargo</td> <td>5</td> </tr> </table> <p>Redução de 1 ano na idade a cada ano mais de contribuição</p> <p>Proventos: integrais COM PARIDADE</p> <p>Art. 2º EC nº41/2003 (ingresso antes de 16.12.1998)</p> <table border="0"> <tr> <td>Homem</td> <td>Mulher</td> </tr> <tr> <td>53 idade</td> <td>48</td> </tr> <tr> <td>35 contribuição</td> <td>30</td> </tr> <tr> <td>05 cargo</td> <td>5</td> </tr> </table> <p>Pedágio 20% do tempo que falta para completar 35 ou 30 de contribuição em 16.12.1998</p> <p>Proventos: média das contribuições com redução de 3,5% ou 5% por ano de idade que faltar para atingir 60 homem ou 55 mulher anos SEM PARIDADE</p>	Homem	Mulher	60 anos	55 idade	35 contribuição	30	25 serv. publ.	25	15 careira	15	5 cargo	5	Homem	Mulher	53 idade	48	35 contribuição	30	05 cargo	5	<table border="0"> <tr> <td>5 cargo efetivo</td> <td>5</td> </tr> <tr> <td>96 pontos</td> <td>86 pontos</td> </tr> </table> <p>A partir de 01/01/2021 + 1 ponto a cada ano até atingir 100 M ou 105 H A partir de 01/01/2022 idade mínima de 57 M 62 H</p> <table border="0"> <tr> <td>Professor</td> <td>Professora</td> </tr> <tr> <td>56 idade</td> <td>51</td> </tr> <tr> <td>30 contribuição</td> <td>25</td> </tr> <tr> <td>20 serv. publ.</td> <td>20 serv. publ.</td> </tr> <tr> <td>5 cargo</td> <td>5 cargo</td> </tr> <tr> <td>91 pontos</td> <td>81 pontos</td> </tr> </table> <p>A partir de 01/01/2021 + 1 ponto a cada ano até atingir 92 M ou 100 H A partir de 01/01/2022 idade mínima de 52 M 57 H</p> <p>Proventos: 60% da média das contribuições (100% desde julho de 1994) + 2% para cada ano que exceder 20 anos.</p> <p>EXCEÇÃO servidor que ingressou até 31/12/2003 e que tenha 62 anos M e 65 H ou se professor 57 anos M e 60 H – INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS (última remuneração) COM PARIDADE (§7º I)</p> <p>PEDÁGIO – ART.114 (LC018)</p> <table border="0"> <tr> <td>Homem</td> <td>Mulher</td> </tr> <tr> <td>60 idade</td> <td>57</td> </tr> <tr> <td>35 contribuição</td> <td>30</td> </tr> <tr> <td>20 serv. publ.</td> <td>20</td> </tr> <tr> <td>5 cargo efetivo</td> <td>5</td> </tr> </table> <p>Pedágio igual ao tempo que falta de contribuição na data da entrada em vigência da lei.</p>	5 cargo efetivo	5	96 pontos	86 pontos	Professor	Professora	56 idade	51	30 contribuição	25	20 serv. publ.	20 serv. publ.	5 cargo	5 cargo	91 pontos	81 pontos	Homem	Mulher	60 idade	57	35 contribuição	30	20 serv. publ.	20	5 cargo efetivo	5
Homem	Mulher																																															
60 anos	55 idade																																															
35 contribuição	30																																															
25 serv. publ.	25																																															
15 careira	15																																															
5 cargo	5																																															
Homem	Mulher																																															
53 idade	48																																															
35 contribuição	30																																															
05 cargo	5																																															
5 cargo efetivo	5																																															
96 pontos	86 pontos																																															
Professor	Professora																																															
56 idade	51																																															
30 contribuição	25																																															
20 serv. publ.	20 serv. publ.																																															
5 cargo	5 cargo																																															
91 pontos	81 pontos																																															
Homem	Mulher																																															
60 idade	57																																															
35 contribuição	30																																															
20 serv. publ.	20																																															
5 cargo efetivo	5																																															

		<p>Professor 55 idade 30 contribuição 20 serv. publ. 5 cargo</p> <p>Professora 52 25 20 serv. publ. 5 cargo</p> <p>Pedágio igual ao tempo que falta de contribuição na data da entrada em vigência da lei.</p> <p>Para quem preencheu o requisito tempo de contribuição antes da vigência da lei não é preciso pagar o pedágio, mas sim preencher os demais requisitos.</p> <p>Proventos: 100% da média das contribuições. EXCEÇÃO servidor que ingressou até 31/12/2003 – INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS (última remuneração) COM PARIDADE (§3º I)</p>
	<p>APOSENTADORIA ESPECIAL EXPOSIÇÃO AGENTES Deferida através de Súmula 25 anos de contribuição em atividade/exposição</p> <p>Proventos: integrais SEM PARIDADE</p>	<p>APOSENTADORIA ESPECIAL EXPOSIÇÃO AGENTES Homens/Mulheres 60 idade 25 contribuição/exposição 10 serv. publ. 5 cargo</p> <p>Proventos: 60% da média das contribuições + 2% para cada ano que exceder 15 anos</p>
	<p>APOSENTADORIA POR DEFICIÊNCIA Concedida por mandado de injunção do SIMPA</p>	<p>APOSENTADORIA POR DEFICIÊNCIA Homem/Mulher 10 serv. públ. 5 anos cargo + (LC142/RGPS) contribuição de: 25 Homem e 20 Mulher – deficiência grave</p>

		29 Homem e 24 Mulher – deficiência moderada 33 Homem e 28 Mulher – deficiência leve Proventos: 100% da média OU IDADE 60 Homem e 55 Mulher e no mínimo 15 anos de contribuição. Proventos: 70% + 1% para cada 12 contribuições até o máximo de 30%
--	--	---

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 018/2020

Altera o art. 21, a denominação da seção I do Capítulo III, o §3º, do art. 31, o artigo 32, o artigo 33, caput e §§1º e 4º do artigo 34, o caput do art.36, o §5º do artigo 37-A, o caput e §1º do artigo 63, o §º do artigo 64, o caput do artigo 80, o inciso XVI do artigo 96, o artigo 124, inclui os §§2, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do artigo 34, o §2º no artigo 36, o inciso III no §4º e os §§ 6º a 11 no artigo 37-A, o §2º no artigo 38-B, os §§3º, 4º, 5º e 6º no artigo 63 e os artigos 34-A, 36-A, 74-B, 113 e 114. E renomeia o parágrafo único do artigo 38-B para §1º, todos da Lei Complementar 478, de 26 de setembro de 2002 – que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA), disciplina o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Porto Alegre, inclui os §§ 10, 11, 12, 13, 14, 15 no artigo 2º da Lei Complementar nº505, de 28 de maio de 2002, que fixa alíquotas de contribuição previdenciária para fins de custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do município de porto alegre, define regras de transição e disposições transitórias e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR 478	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº018	
Art. 21 O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre tem por objetivo assegurar aos seus beneficiários meios de subsistência nos eventos de incapacidade, maternidade , idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares , e prisão	Art. 21 O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre tem por objetivo assegurar aos seus beneficiários meios de subsistência nos eventos de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição , e morte daqueles de quem dependiam economicamente.	Objetivo do RPPS: Exclui os eventos de maternidade e prisão e altera “tempo de serviço” por “tempo de contribuição”.

ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.		
Seção Do Acidente em Serviço, da Moléstia Profissional e da Doença Grave	“Seção I Acidente de Trabalho, da Doença Profissional e da Doença do Trabalho	
Art. 31 Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. § 1º Equiparam-se a acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar: IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:	Art. 31 §3º Para caracterização do acidente previsto no inciso IV do §1º é imprescindível a apresentação do boletim de ocorrência policial com registro de duas testemunhas do fato e do boletim de atendimento pré-hospitalar, hospitalar ou ambulatorial, ou comprovante de atendimento pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU).	Inclui o parágrafo 3º o qual define os procedimentos para a caracterização do acidente.
Art. 32 Moléstia profissional é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.	Art 32 Doença profissional é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade mediante estabelecimento de nexo técnico médico como causa ou com causa e constante do Regulamento do Regime Geral de Previdência Social.	Altera o termo “moléstia” para “doença” e estabelece o nexa técnico médico entre o exercício do trabalho e a causa da doença.
Art. 33 São consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para efeitos do art. 34 desta Lei Complementar:	Art. 33 Doença do trabalho é aquela produzida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente mediante estabelecimento de nexa técnico médico como causa ou com causa constante no regulamento mencionado no artigo 32. § 1º Não são consideradas como acidente do trabalho, doença profissional e doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário;	Define o que é doença do trabalho, apresenta um rol de exclusão das doenças consideradas como doença do trabalho. Define que para a caracterização da doença do trabalho decorrente de assédio é necessária a instauração de procedimento administrativo disciplinar.

	<p>c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.</p> <p>§ 2º Para caracterização de doença do trabalho decorrente de assédio é imprescindível a instauração de procedimento administrativo disciplinar conforme previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, sendo necessário sua conclusão para concessão de aposentadoria por incapacidade.</p>	
<p>Art. 34. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que for considerado, por junta médica do órgão de perícia médica previdenciária do Previmpa, incapaz para o serviço público municipal, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Seção I deste Capítulo. (Redação dada pela Lei Complementar nº868/2019)</p> <p>§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, que não excederá 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou intercalados ao longo de 36 (trinta e seis) meses e pela mesma doença, e somente será concedida após verificada a impossibilidade de delimitação de tarefas ou readaptação do segurado. (Redação dada pela Lei Complementar-nº868/2019)</p>	<p>Art. 34 A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, será devida ao segurado que for considerado, por junta médica do órgão de perícia médica previdenciária do Previmpa, incapaz para o serviço público municipal.</p> <p>1º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida de licença para tratamento de saúde, que não excederá 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou intercalados ao longo de 36 (trinta e seis) meses e pela mesma doença, desde que comprovada a impossibilidade de delimitação de tarefas e de readaptação do segurado no âmbito do município, ressalvado o previsto no §2º do artigo 33.</p> <p>§ 2º A comprovação mencionada no parágrafo anterior ocorrerá mediante parecer conclusivo de órgão colegiado municipal formado por médico do órgão oficial municipal, técnico da área de acompanhamento funcional e técnico da área de recursos humanos do órgão de origem do servidor.</p> <p>...</p>	<p>Altera o termo “invalidez” por “incapacidade” permanente, inclui a expressão “no cargo em que estiver investido”.</p> <p>Define o tempo máximo de LTS de 24 meses consecutivos ou intercalados (dentro de 36 meses).</p> <p>A comprovação de impossibilidade de delimitação de tarefas ou readaptação será feita por órgão colegiado.</p> <p>O período entre a expedição do laudo médico e da aposentadoria é considerado como LTS devendo ser mantida a última remuneração percebida.</p>

<p>§ 4º O lapso temporal compreendido entre a expedição do laudo médico pericial e a concessão da aposentadoria será considerado auxílio-doença. (Redação dada pela Lei Complementar nº 868/2019)</p>	<p>§ 4º O lapso temporal compreendido entre a expedição do laudo médico pericial e a concessão da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença, mantendo-se a última remuneração percebida.</p> <p>...</p> <p>§ 7º O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho será, obrigatoriamente, submetido a inspeção médica pericial em periodicidade não superior a 5 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que determinaram a concessão da aposentadoria.</p> <p>§ 8º O aposentado por incapacidade que não tenha retornado à atividade estará isento da inspeção de que trata §7º deste artigo:</p> <p>I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade; ou</p> <p>II - após completarem sessenta anos de idade.</p> <p>§ 9º O segurado não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento de sua retribuição pecuniária, até que se realize a inspeção.</p> <p>§ 10 Caso a conclusão médica não seja pela aposentadoria por incapacidade, o servidor será encaminhado ao seu órgão de origem para a adoção dos procedimentos necessários.</p> <p>§ 11 Os servidores aposentados por invalidez ficam sujeitos à inspeção médica de que tratam os §§ 7º, 8º e 9º deste artigo.</p> <p>Art. 34-A A inspeção será efetuada pela perícia médica previdenciária do PREVIMPA:</p> <p>I - por um médico, nos casos de:</p>	<p>Servidor aposentado por incapacidade permanente será submetido à inspeção médica por período não superior a 5 anos.</p> <p>Fica desobrigado da inspeção médica o servidor aposentado com 55 anos completos ou mais de idade e aposentado há mais de 15 anos ou quando tiver mais de 60 anos.</p> <p>No caso de recusa na realização da inspeção o servidor pode ter suspenso seu pagamento até a realização da mesma.</p> <p>Prevê outras situações em que será realizada a inspeção por perícia médica do Previmpa como no caso de isenção de IR.</p> <p>Proventos da aposentadoria por incapacidade: a regra geral é de 60% da média das contribuições + 2% para cada ano que exceder 20 anos.</p> <p>Proventos integrais por incapacidade: correspondente a 100% da média das contribuições quando for aposentadoria por acidente de trabalho, doença profissional, doença do trabalho ou doença grave.</p>
---	--	---

	<p>a) isenção do imposto de renda;</p> <p>b) verificação da permanência da invalidez nos casos de pensão por morte, salvo quando indicada junta médica; c) verificação da permanência da incapacidade nos casos do § 7º do artigo 34, ressalvado quando indicada junta médica e no caso previsto no artigo 81.</p> <p>II - por junta, constituída de três médicos, nos demais casos.</p> <p>Parágrafo único – Poderá ocorrer inspeção, a critério médico, ao ambiente de trabalho do segurado com vistas à rerratificação das informações contidas em prontuário médico, processo administrativo ou coletadas por ocasião da perícia médica.</p>											
<p>Art. 36. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária conforme regras estabelecidas na Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 868/2019)</p>	<p>Art. 36 Os segurados serão aposentados, voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e</p> <p>II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;</p> <p>...</p> <p>2º Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:</p> <p>I - o titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo</p>	<p>Define as regras da aposentadoria voluntária:</p> <table border="0"> <tr> <td>Homem</td> <td>Mulher</td> </tr> <tr> <td>65</td> <td>62 idade</td> </tr> <tr> <td>25</td> <td>25 contribuição</td> </tr> <tr> <td>10</td> <td>10 serv. publ.</td> </tr> <tr> <td>5</td> <td>5 cargo</td> </tr> </table> <p>Professor (a): Os mesmos critérios, porém com redução de 5 anos na idade e 25 anos de contribuição em função de magistério.</p> <p>Aposentadoria especial por exposição a agentes prejudiciais à saúde: Para homens e mulheres a mesma regra: 60 de idade, 25 de contribuição com a exposição, 10 de serviço público e 5 no cargo.</p>	Homem	Mulher	65	62 idade	25	25 contribuição	10	10 serv. publ.	5	5 cargo
Homem	Mulher											
65	62 idade											
25	25 contribuição											
10	10 serv. publ.											
5	5 cargo											

	<p>efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.</p> <p>II - o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;</p> <p>III – a pessoa com deficiência, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será aposentada na forma da Lei Complementar (LC 142) que regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o § 1o do art. 201 da Constituição Federal, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios. §3º - A aposentadoria de que trata o inciso II do § 2º observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na forma disciplinada por Decreto Municipal, vedada a conversão do tempo especial em comum.</p> <p>Art. 36-A O servidor que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto no artigo 36 e artigos 113 e 114, bem como aquele que preencheu os requisitos para aposentadoria anteriormente a esta alteração, e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência</p>	<p>Aposentadoria por deficiência: Homem/Mulher- 10 de serviço público, 5 no cargo mais tempo de contribuição conforme a deficiência- Deficiência grave – 25 homem e 20 mulher Deficiência moderada – 29 homem e 24 mulher Deficiência leve – 33 homem e 28 mulher Proventos: 100% da média</p> <p>OU IDADE 60 homem e 55 mulher e no mínimo 15 anos de contribuição. Proventos: 70% da média + 1% para cada 12 contribuições até o máximo de 30%.</p> <p>O servidor que completar os requisitos para aposentadoria anteriormente a lei, bem como aquele que preencher os requisitos da regra geral ou das regras transitórias definidas nesta lei terá direito ao abono permanência com exceção da aposentadoria especial por exposição a agentes prejudiciais a saúde e da aposentadoria por deficiência.</p>
--	---	--

	equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, excetuados os incisos II e III do §2º.	
<p>Art. 37-A Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 34, 35 e 36 desta Lei Complementar, por ocasião da sua concessão ou do afastamento do servidor, na hipótese de que trata o art. 37-C desta Lei Complementar, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou, se posterior àquela competência, desde a do início da contribuição, observadas as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, hipótese na qual os proventos serão calculados nos termos ali estabelecidos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 868/2019)</p> <p>§ 5º Os proventos calculados de acordo com o "caput" deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 631/2009)</p>	<p>Art. 37-A A Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 34, 35 e 36 desta Lei Complementar, por ocasião da sua concessão ou do afastamento do servidor, na hipótese de que trata o art. 37-C desta Lei Complementar, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.</p> <p>...</p> <p>§ 4º</p> <p>...</p> <p>III - ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, observado o disposto na Lei Complementar Municipal nº 839, de 27 de dezembro de 2018.</p> <p>§ 5º Os proventos calculados de acordo com o "caput" deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência</p>	<p>O cálculo dos proventos de aposentadoria ou da remuneração da LAA será apurado considerando a média aritmética simples dos salários de contribuição correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.</p> <p>CÁLCULO DOS PROVENTOS; Aposentadoria pela regra geral: O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e §4º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição – 60% da média + 2% p/ano que exceder aos 20 de contribuição.</p> <p>Aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) da média.</p> <p>Aposentadoria compulsória por idade</p>

	<p>Social, observado o disposto na Lei Complementar Municipal nº 839, de 27 de dezembro de 2018. .</p> <p>§ 6º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e §4º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:</p> <p>I - do artigo 36;</p> <p>II – do inciso II do § 6º do art. 113;</p> <p>III - de aposentadoria por incapacidade permanente prevista no artigo 34, ressalvado o disposto no inciso II do § 7º deste artigo.</p> <p>§ 7º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e do §4º:</p> <p>I - no caso do inciso II do §2º do art. 114;</p> <p>II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.</p> <p>§ 8º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o artigo 35 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput e do § 6º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.</p> <p>§ 9º O acréscimo a que se refere o caput do § 6º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam do inciso II do § 2º do art. 36;</p>	<p>O Valor do benefício corresponde ao tempo de contribuição dividido por 20(anos) multiplicado por (60% da média das contribuições mais 2% ao ano que ultrapasse os 20 anos)</p> <p>Aposentadoria especial por exposição a agentes prejudiciais a saúde: O valor do benefício corresponde a 60 da média das contribuições mais 2% para cada ano que exceder 15 anos.</p> <p>Poderão ser excluídos do cálculo da média as contribuições que reduzam o valor do benefício desde que mantido o tempo mínimo de contribuição. A utilização do período fica vedada para qualquer finalidade</p> <p>Os benefícios terão reajuste de acordo com os termos do RGPS.</p>
--	--	--

	<p>§10 Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.</p> <p>§ 11 Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.</p>	
<p>rt. 63. O valor da pensão por morte, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo que serviu de referência para a respectiva concessão e será igual: (Artigo regulamentado pelo Decreto nº <u>16.988/2011</u>)</p> <p>§ 1º O benefício de pensão por morte será reajustado na forma da lei, para preservar, em caráter permanente, seu valor real. (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>631/2009</u>) (Parágrafo único transformado em § 1º, dado pela Lei Complementar nº <u>867/2019</u>)</p>	<p>Art. 63 A pensão por morte, por ocasião de sua concessão, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).</p> <p>...</p> <p>§ 1º O benefício de pensão por morte será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>...</p> <p>§ 3º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).</p> <p>§ 4º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:</p>	<p>Estabelece critérios para o pagamento da pensão por morte.</p> <p>O valor do benefício corresponde a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria acrescida de 10% para cada dependente até o máximo de 100%.</p> <p>A pensão é reajustada nos termos estabelecidos pelo RGPS.</p> <p>Com a cessação da qualidade de dependente as cotas não serão reversíveis preservando o valor de 100% quando o número de dependentes for igual ou superior a 5.</p>

	<p>I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;</p> <p>II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 5º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 3º.</p> <p>§ 6º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.</p>	
<p>§ 1º Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.</p>	<p>Art. 64 ... § 1º Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais, observado o disposto no artigo 63.</p>	<p>Quando houver mais de um pensionista o rateio será em partes iguais de acordo com as cotas do art.63</p>
<p>Art. 80 Será devido abono de natal ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, salário-maternidade, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, tendo por base o valor do benefício devido no mês de dezembro. (Artigo regulamentado pelo Decreto nº 14.414/2003 nº 16.988/2011)</p>	<p>Art. 80 Será devido abono de natal ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu aposentadoria ou pensão por morte, tendo por base o valor do benefício devido no mês de dezembro.</p>	<p>Exclui o pagamento do abono de natal ao segurado em auxílio-doença, salário maternidade e auxílio-reclusão.</p>

<p>Art. 96 Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se remuneração de contribuição toda e qualquer quantia recebida pelo servidor ativo, exceto as decorrentes de: (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>631/2009</u>)</p> <p>XVI - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal e o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº <u>631/2009</u>)</p>	<p>Art. 96...</p> <p>...</p> <p>XVI - abono de permanência de que tratam o artigo 36-A desta lei complementar e §2º do artigo 3º da Lei Complementar XXX (a que inclui este artigo).</p> <p>Parágrafo Único. Nas hipóteses de afastamento legal do exercício do cargo de provimento efetivo em que não haja percepção da remuneração do respectivo cargo, a contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração de contribuição do cargo efetivo, ressalvada a opção pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão no âmbito deste município, na forma do regulamento.</p>	<p>O abono permanência não é considerado remuneração de contribuição.</p>
	<p>Art. 74-B Será admitida a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro com:</p> <p>I - pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;</p> <p>II - com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º Nas hipóteses das acumulações previstas nos incisos I e II, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:</p>	<p>Fica permitida a acumulação de pensão quando:</p> <ul style="list-style-type: none"> -A pensão for concedida por outro regime de previdência ou com pensão de atividade militar; -Aposentadoria do RGPS, RPPS ou proventos de atividade militar; <p>Quando for possível a acumulação é assegurada a percepção do benefício mais vantajoso somada ao outro benefício da seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> 60% do valor que exceder 1 a 2 SM 40% do valor que exceder 2 a 3 SM 20% do valor que exceder 3 a 4 SM 10% do valor que exceder 4 SM <p>As pensões concedidas antes da entrada em vigor da EC103/2019 não sofrem alterações.</p>

	<p>I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos; II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos; III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.</p> <p>§ 2º A aplicação do disposto no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.</p> <p>§ 3º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da EC 103/2019.</p>													
	<p>Art. 113 O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Lei Complementar XXX (a que inclui este artigo) poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;</p> <p>II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;</p> <p>III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público</p> <p>IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e</p> <p>V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.</p>	<p>Estipula REGRAS DE TRANSIÇÃO de aposentadoria para os servidores que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor do Projeto de Lei Complementar.</p> <p>REGRA DO SOMATÓRIO DE PONTOS</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Homem</th> <th>Mulher</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>61</td> <td>56 idade</td> </tr> <tr> <td>35</td> <td>30 contribuição</td> </tr> <tr> <td>20</td> <td>20 serv. publ.</td> </tr> <tr> <td>5</td> <td>5 cargo efetivo</td> </tr> <tr> <td>96</td> <td>86 pontos (idade + contribuição)</td> </tr> </tbody> </table> <p>A partir de 01/01/2021 aumenta em um ponto e assim sucessivamente a cada ano até atingir 100 pontos a mulher e 105 o homem.</p> <p>A partir de 01/01/2022 a idade mínima exigida passa ser de 61 H e 57M.</p>	Homem	Mulher	61	56 idade	35	30 contribuição	20	20 serv. publ.	5	5 cargo efetivo	96	86 pontos (idade + contribuição)
Homem	Mulher													
61	56 idade													
35	30 contribuição													
20	20 serv. publ.													
5	5 cargo efetivo													
96	86 pontos (idade + contribuição)													

	<p>§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.</p> <p>§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem</p> <p>§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.</p> <p>§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:</p> <p>I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;</p> <p>II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e</p> <p>III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.</p> <p>§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2021, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.</p>	<table border="0"> <tr> <td>Professor</td> <td>Professora</td> </tr> <tr> <td>56</td> <td>51 idade</td> </tr> <tr> <td>30</td> <td>25 cont. função magistério</td> </tr> <tr> <td>20</td> <td>20 serv. publ.</td> </tr> <tr> <td>5</td> <td>5 cargo</td> </tr> <tr> <td>91</td> <td>81</td> </tr> </table> <p>A partir de 01/01/2021 aumenta em um ponto e assim sucessivamente a cada ano até atingir 92 pontos a mulher e 100 o homem.</p> <p>A partir de 01/01/2022 a idade mínima exigida passa ser de 67 H e 52M.</p> <p>Proventos correspondem a 60% da média das contribuições mais 2% para cada ano que exceder os 20 anos. Reajuste pelo RGPS</p> <p>Exceção/Proventos: servidores que ingressaram até 31/12/2003 e que tenham 62 anos se mulher e 65 se homem ou no caso de professores 57 mulher e 60 homens receberão a totalidade da remuneração do cargo em que der a aposentadoria. Reajuste pelo RPPS.</p> <p>Dá a definição de remuneração para fins de cálculo dos proventos: subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias permanentes do cargo estabelecidos em lei, adicionais de caráter individual e vantagens pessoais permanentes.</p>	Professor	Professora	56	51 idade	30	25 cont. função magistério	20	20 serv. publ.	5	5 cargo	91	81
Professor	Professora													
56	51 idade													
30	25 cont. função magistério													
20	20 serv. publ.													
5	5 cargo													
91	81													

	<p>§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:</p> <p>I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;</p> <p>II - ao valor apurado na forma do artigo 37-A, para o servidor público não contemplado no inciso I.</p> <p>§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:</p> <p>I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.</p> <p>§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 114, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de</p>	<p>Regime de trabalho: Será considerada a média aritmética simples dos percentuais dos regimes percebidos, proporcionais aos anos de contribuição em relação ao tempo total de contribuição exigido.</p> <p>Vantagens pecuniárias permanentes com variáveis de indicadores de desempenho ou produtividade: Cálculo é feito considerando o valor atual da vantagem aplicada a média aritmética simples dos indicadores proporcional ao número de anos recebidos e de respectiva contribuição em relação ao tempo exigido de contribuição.</p> <p>Outras vantagens sobre as quais incida a contribuição previdenciária: Cálculo considerará a média aritmética simples dos percentuais dos regimes percebidos proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total de contribuição</p>
--	--	--

caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a regime especial de trabalho com variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dos percentuais dos regimes percebidos proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total de contribuição exigido no inciso II do artigo 36;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes percebidas por ocasião da aposentadoria forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido de contribuição no inciso II do artigo 36 ou, se inferior, ao tempo total da vantagem.

III - o valor das vantagens percebidas por ocasião da aposentadoria e não incluídas nos incisos I e II integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, desde que componha a base da contribuição previdenciária, mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias, da média aritmética simples dos valores, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição,

	<p>contínuos ou intercalados, em relação ao tempo de contribuição exigido no inciso II do artigo 36 ou, se inferior, ao tempo total da vantagem.</p>																					
	<p>Art. 114 - O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Lei Complementar XXX(a que inclui este artigo) poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;</p> <p>II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;</p> <p>III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;</p> <p>IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.</p> <p>§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.</p> <p>§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:</p> <p>I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da</p>	<p>Estipula REGRAS DE TRANSIÇÃO para aposentadoria para os servidores que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor do Projeto de Lei Complementar.</p> <p>REGRA DO PEDÁGIO</p> <table border="0"> <tr> <td>Homem</td> <td>Mulher</td> </tr> <tr> <td>60</td> <td>57 idade</td> </tr> <tr> <td>35</td> <td>30 contribuição</td> </tr> <tr> <td>20</td> <td>20 serviço público</td> </tr> <tr> <td>5</td> <td>5 cargo efetivo</td> </tr> </table> <p>Pedágio corresponde ao tempo faltante de contribuição na data da entrada em vigor da lei.</p> <table border="0"> <tr> <td>Professor</td> <td>Professora</td> </tr> <tr> <td>55</td> <td>52 idade</td> </tr> <tr> <td>30</td> <td>25 contribuição</td> </tr> <tr> <td>20</td> <td>20 serviço público</td> </tr> <tr> <td>5</td> <td>5 cargo</td> </tr> </table> <p>Pedágio igual ao tempo de contribuição faltante na data da entrada em vigor da lei.</p> <p>Proventos correspondem a 100% da média das contribuições. Reajuste pelo RGPS</p> <p>Exceção: Servidores que ingressaram até 31/12/2003 recebem a integralidade (última remuneração). Reajuste pelo RPPS.</p>	Homem	Mulher	60	57 idade	35	30 contribuição	20	20 serviço público	5	5 cargo efetivo	Professor	Professora	55	52 idade	30	25 contribuição	20	20 serviço público	5	5 cargo
Homem	Mulher																					
60	57 idade																					
35	30 contribuição																					
20	20 serviço público																					
5	5 cargo efetivo																					
Professor	Professora																					
55	52 idade																					
30	25 contribuição																					
20	20 serviço público																					
5	5 cargo																					

	<p>remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 113; e</p> <p>II - em relação aos demais servidores públicos ao valor apurado na forma do artigo 37-A.</p> <p>§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:</p> <p>I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;</p> <p>II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º;</p> <p>§4º O previsto no inciso do IV do caput não se aplica aos servidores que na data de entrada em vigor da Lei Complementar XXX (a que inclui este artigo) tenham cumprido o requisito do inciso II do caput.</p>	
	<p>Art. 124 Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e na forma disciplinada por Decreto Municipal.</p>	
<p>LEI COMPLEMENTAR 505</p>	<p>LEI COMPLEMENTAR Nº</p>	
<p>Art. 2º Ficam fixadas as seguintes alíquotas de contribuição social para o custeio do RPPS:</p> <p>I - para o servidor ativo, inativo e pensionistas:</p> <p>a) 9% (nove por cento), com vigência a partir do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei Complementar até 28 de fevereiro de 2005;</p> <p>b) 10% (dez por cento), a partir de 1º de março de</p>	<p>“Art. 2º</p> <p>...</p> <p>§ 10 A alíquota prevista no inciso I do caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:</p>	<p>Estabelece variação nas alíquotas de contribuição social podendo ser reduzidas ou majoradas de acordo com a base de contribuição ou benefício:</p> <p>Até 1 salário mínimo = -6,5%</p> <p>1 salário mínimo até 2.000,00= -5%</p> <p>2.000,01 até 3.000,00= - 2%</p>

<p>2005 até 31 de agosto de 2005;</p> <p>c) 11% (onze por cento), a partir de 1º de setembro de 2005.</p> <p>d) 14% (quatorze por cento); (Redação acrescida pela Lei Complementar nº <u>818/2017</u>)</p> <p>II para o Município:</p> <p>a) 18% (dezoito por cento), com vigência a partir do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei Complementar até 28 de fevereiro de 2005;</p> <p>b) 20% (vinte por cento), a partir de 1º de março de 2005 até 31 de agosto de 2005;-</p> <p>c) 22% (vinte e dois por cento), a partir de 1º de setembro de 2005, observada a modificação de alíquota prevista na al. d deste inciso para o grupo sob regime de capitalização; e (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>723/2013</u>)</p> <p>d) 18,969% (dezoito vírgula novecentos e sessenta e nove por cento) de alíquota normal e 5,175% (cinco vírgula cento e setenta e cinco por cento) de alíquota suplementar, a partir de 1º de janeiro de 2013, para o grupo sob o regime de capitalização. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº <u>723/2013</u>)</p> <p>§ 1º Para fins de incidência das contribuições de que trata este artigo, observar-se-á o contido no Capítulo VII do Título II da Lei Complementar nº <u>478</u>, de 26 de setembro de 2002. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº <u>723/2013</u>)</p>	<p>I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;</p> <p>II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;</p> <p>III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;</p> <p>IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;</p> <p>V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;</p> <p>VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;</p> <p>VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e</p> <p>VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.</p> <p>§ 11 A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 10, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.</p> <p>§ 12 Os valores previstos no § 10 serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor da Lei Complementar XXX (a que inclui este artigo), na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados</p>	<p>3.000,01 até 5839,45 = sem redução ou acréscimo</p> <p>5.839,46 até 10.000,00 = +0,5%</p> <p>10.000,01 até 20.000,00 = +2,5%</p> <p>20.000,01 até 39.000,00 = +5%</p> <p>Acima de 39.000,00 = +8%</p> <p>As alíquotas serão aplicadas de forma progressiva incidindo cada uma sobre a faixa de valores correspondente.</p> <p>Os valores da tabela serão reajustados na mesma data e índice do reajuste do RGPS.</p> <p>As alíquotas serão devidas pelos aposentados e pensionistas que percebem valor superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, hipótese em que será considerado o total do benefício.</p> <p>No caso de déficit atuarial as aposentadorias e pensões serão tributadas sobre o valor que supere ao salário-mínimo nacional.</p>
---	--	--

§ 2º O Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA) publicará, mensalmente, no Diário Oficial do Município de Porto Alegre (DOPA), tabela contendo os valores arrecadados, por fonte pagadora, discriminando separadamente os valores referentes às quotas-partes dos servidores e os valores referentes às quotas-partes dos respectivos órgãos de origem (Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 723/2013)

§ 3º No caso de atraso nos repasses por parte dos entes referidos no § 2º, deverá ser igualmente publicada, mensalmente, tabela contendo os valores não repassados, discriminados mensalmente por ente e de forma cumulativa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 723/2013)

§ 4º Para o grupo sob o regime de repartição simples, a alíquota permanece em 22% (vinte e dois por cento). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 723/2013)

§ 5º A alíquota suplementar referente à al. d do inc. II deste artigo destina-se à amortização do déficit atuarial do grupo sob o regime de capitalização, pelo prazo de 34 (trinta e quatro) anos, compreendido de janeiro 2013 a dezembro de 2046. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 723/2013)

§ 6º O déficit técnico atuarial deverá ser revisto

ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 13 A alíquota de contribuição de que trata o inciso I do caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 10, será devida pelos aposentados e pensionistas e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

§ 14 Verificada a ocorrência de déficit atuarial, observado o disposto no art. 105 da Lei Complementar nº 478/2002, enquanto este perdurar, a contribuição ordinária dos inativos e dos pensionistas de que trata o § 10 terá sua base de cálculo alterada para, observado o disposto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, incidir sobre o valor do benefício recebido, que supere o salário-mínimo nacional.

§ 15 A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos inativos e dos pensionistas de que trata o § 14 não afasta a progressividade das alíquotas estabelecidas nos incisos do § 10 e nos §§ 11 e 12, que incidirá sobre a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.”

<p>anualmente por influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos, ficando condicionado à realização das avaliações atuariais anuais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº <u>723/2013</u>)</p> <p>§ 7º O plano de amortização do déficit atuarial poderá ser alterado por decreto, nas hipóteses de redução de alíquota ou do prazo mencionado no § 5º deste artigo, desde que fundamentado em novo cálculo atuarial. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº <u>723/2013</u>)</p> <p>§ 8º Havendo necessidade de aumento de alíquotas ou de prazo, a alteração somente poderá ser feita por Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº <u>723/2013</u>)</p> <p>§ 9º As parcelas referentes à alíquota suplementar constante na al. d do inc. II do caput deste artigo são devidas desde a data inicial fixada no § 5º deste artigo e, vencidas, serão sempre atualizadas pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescidas de juros compostos de 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por cento) ao mês, calculados desde a data de seu vencimento, inclusive, até a data de seu efetivo pagamento, exclusive. (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>750/2014</u>)</p>		
<p>Art. 3º Fica criada uma conta de reserva garantidora do pagamento de benefícios</p>	<p>Art. 3º A concessão de aposentadoria e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a</p>	<p>É garantido o direito a pensão e aposentadoria a qualquer tempo e nos critérios da legislação em</p>

<p>previdenciários aos beneficiários do RPPS sob o regime de repartição simples, constituída com um ponto percentual da contribuição previdenciária mensal dos servidores em regime de repartição simples, conforme alíquotas fixadas no inciso I do art. 2º.</p> <p>§ 1º A constituição da reserva dar-se-á durante o período de 10 (dez) anos, computados a partir da exigibilidade das alíquotas de contribuição fixadas pelo art. 2º.</p> <p>§ 2º A reserva prevista no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº <u>478</u>, de 2002, fica agregada à conta da reserva de que trata este artigo.</p> <p>§ 3º Os recursos provenientes da reserva prevista no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº <u>478</u>, de 26 de setembro de 2002, e alterações posteriores, originários da compensação financeira dos benefícios de repartição simples serão disponibilizados, no todo ou em parte, para pagamento mensal dos benefícios vinculados a esse Regime. (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>631/2009</u>)</p> <p>§ 4º Os valores da reserva constituída com 1 (um) ponto percentual da contribuição previdenciária, nos termos do "caput" deste artigo, somente poderão ser utilizados após decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>631/2009</u>)</p>	<p>qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.</p> <p>§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte referidas no caput serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.</p> <p>§ 2º. O servidor que, até a entrada em vigor desta lei complementar, tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.</p>	<p>vigência na época em que foram preenchidos todos os requisitos.</p> <p>Os servidores que tenham preenchidos os requisitos de aposentadoria até a entrada em vigor desta lei e permaneçam trabalhando tem direito ao abono permanência.</p>
	<p>Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor:</p> <p>I – em relação ao artigo 2º a partir do dia 1º do mês seguinte ao decurso do prazo estabelecido pelo § 6º do art. 195 da</p>	<p>Quanto à alteração das alíquotas o prazo definido na Constituição é de 90 dias após a publicação da lei. (art.195 CF)</p>

	<p>Constituição Federal, mantida neste prazo, a atual base de incidência e as alíquotas das contribuições II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação.</p>	
<p>Art. 30 O RPPS compreende os seguintes benefícios:</p> <p>I - quanto ao segurado:</p> <p>a) aposentadoria;</p> <p>b) auxílio-doença;(revogado)</p> <p>c) salário-maternidade;(revogado)</p> <p>d) salário-família.(revogado)</p> <p>II - quanto ao dependente:</p> <p>a) pensão por morte;</p> <p>b) auxílio-reclusão.(revogado)</p> <p>Art. 80 Será devido abono de natal ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, salário-maternidade, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, tendo por base o valor do benefício devido no mês de dezembro.</p> <p>§ 4º Nas hipóteses em que tenha havido percepção de auxílio-doença, salário-maternidade ou auxílio-reclusão durante o mês de dezembro, o pagamento do abono de natal dar-se-á integralmente pelo PREVIMPA ou, se o benefício tiver cessado antes de dezembro, pelo órgão de lotação do</p>	<p>Art. 5º Ficam revogados as alíneas b, c e d do inciso I e alínea b do inciso II do art. 30, o §4º do artigo 80, e os artigos 37-B, 43 a 61, 75 a 79, 92, 104, 116-A, 118, 119, todos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002.</p>	<p>REFERENDA ALTERAÇÕES E REVOGAÇÕES DA EC103/19- quanto a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social e quanto a revogação das regras de aposentadoria anteriores.</p>

segurado, efetuando-se, em qualquer situação, a respectiva compensação financeira entre os órgãos envolvidos.(revogado)

Art. 37-B Os proventos de aposentadoria serão reajustados na forma da lei, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 631/2009)

Art. 43 O auxílio-doença será devido ao segurado, em gozo de licença para tratamento de saúde, que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor de sua última retribuição pecuniária, observado, quanto às gratificações diversas, o estabelecido nos respectivos planos de pagamento da Administração Centralizada, Autárquica, Fundacional, e da Câmara Municipal.

~~§ 1º Ser~~á concedida licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, a cargo do órgão de perícia médica do Município.



§ 1º Será concedida licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, a cargo do órgão de perícia médica previdenciária do PREVIMPA. (Redação dada pela Lei Complementar nº 670/2011)

§ 2º Quando o segurado residir no Município e for impossível seu comparecimento ao órgão pericial de que trata o parágrafo anterior, a inspeção será realizada em domicílio.

§ 3º A licença somente terá início na data do pedido se o segurado se apresentar para exame nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes.

§ 4º O segurado não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento de sua retribuição pecuniária, até que se realize a inspeção.

§ 5º Quando for negada a licença, as faltas correrão à exclusiva responsabilidade do segurado.



Art. 61 O salário-família não sofrerá qualquer redução por motivo de faltas e de pena disciplinar e não estará sujeito a tributos nem servirá de base de cálculo para contribuições de qualquer natureza.

Art. 75 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor ativo recolhido à prisão, em regime fechado ou semiaberto, que, por este motivo, não perceber remuneração dos cofres públicos. (Artigo regulamentado pelo Decreto nº ~~14.414/2003~~ nº 16.988/2011)

§ 1º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão de efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão.

~~Art. 76 O auxílio-reclusão será mantido~~

~~enquanto o segurado permanecer detento ou recluso, em regime fechado ou semi-aberto. (Artigo regulamentado pelo Decreto nº 14.414/2003 nº 16.988/2011)~~

Art. 76. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso, em regime fechado ou semiaberto, sem percepção de remuneração. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 867/2019)

§ 1º O beneficiário deverá apresentar, trimestralmente, atestado de que o segurado continua detido ou recluso, em regime fechado ou semiaberto, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga o benefício será suspenso e, se houver recaptura ou reapresentação do segurado à prisão, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer.

§ 3º O auxílio-reclusão cessa pela ocorrência da perda da condição de segurado do RPPS, nas hipóteses previstas no art. 24 desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei

Complementar nº 867/2019)

~~Art. 77. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será, automaticamente, convertido em pensão por morte. (Artigo regulamentado pelo Decreto nº 14.414/2003 nº 16.988/2011)~~

Art. 77. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será cessado, e será concedido o benefício de pensão por morte, mediante requerimento próprio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 867/2019)

~~Art. 78. É vedada a concessão de auxílio-reclusão após a soltura do segurado, o qual deverá reassumir seu cargo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de demissão em razão de abandono do cargo. (Artigo regulamentado pelo Decreto nº 14.414/2003 nº 16.988/2011)~~

Art. 78. É vedada a concessão de auxílio-reclusão após a soltura do segurado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 867/2019)

Art. 79 Aplicam-se ao auxílio-reclusão as disposições relativas à pensão por morte, no que couberem. (Artigo regulamentado pelo Decreto nº ~~14.414/2003~~ nº 16.988/2011)

Art. 92 Fica assegurada a concessão de aposentadoria especial em casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor, consoante disciplinamento a ser estabelecido em lei complementar federal.

Art. 104 O salário-família, o auxílio-doença e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo órgão de origem do segurado ativo e serão objeto de reembolso ou compensação por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias e repasse de recursos do Município ao PREVIMPA.

Art. 116-A Observadas as condições constitucionalmente estabelecidas, fica facultada ao servidor a opção pela aposentadoria de que tratam os arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de

dezembro de 2003, este último combinado com os arts. 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 631/2009)

Art. 118. Até que lei federal discipline o acesso ao salário-família para os segurados e seus dependentes, esse benefício será concedido apenas quando a totalidade da remuneração mensal do segurado for igual ou inferior ao limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao mesmo benefício no RGPS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 867/2019)

Art. 119. Até que lei federal discipline o acesso ao auxílio-reclusão para os segurados e seus dependentes, esse benefício corresponderá ao valor mínimo fixado para o salário de benefício do RGPS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 867/2019)

Regulamenta os arts. 25, 25-A e 70 da Lei complementar 478, de 26 de setembro de 202 – que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA).

O Projeto de Lei estabelece quais os documentos necessários bem como requisitos para a comprovação do estado civil e da união estável, do início do casamento bem como da dependência econômica. Dentre eles: documento de identidade, certidão de nascimento, declaração de separação de fato, escritura pública declaratória de união estável, prova de mesmo domicílio, certidão de nascimento de filho comum, conta bancária conjunta e outros.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 015/2020

Dispõe sobre o fundo Municipal de Saúde (FMS), e revoga a Lei Complementar nº296, de 24 de junho de 1993.

Institui o FMS, constituído em uma unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde. São estabelecidas as receitas e arrecadações dentre elas: impostos, recursos da União, Estado e outros municípios, produto de convênios, doações e outros.

Da mesma forma estabelece as aplicações dos recursos do fundo o qual deverá ser único para ações e serviços públicos de saúde.

PROJETO DE LEI 025/2020

Altera o §4º do art. 1º e o parágrafo único do art. 3º e inclui o §5º no art. 1º, da Lei nº5.595, de 4 de julho de 1985.

A Lei nº 5.595/85 institui o vale transporte, com natureza de ajuda de custo que o Município antecipará aos seus servidores, de forma optativa, para a utilização efetiva em despesas de deslocamentos casa trabalho e vice-versa.

§ 4º O funcionário que tiver necessidade de utilizar tanto o transporte coletivo urbano quanto o interurbano, ou seja dois deslocamentos em um único sentido, casa-trabalho e vice-versa, terá direito a ajuda de custo correspondente (**limitada**) a 50 (cinquenta) deslocamentos mensais para o transporte urbano e 50 (cinquenta) para o interurbano. “Foi alterado o termo correspondente por limitada.”

§5º Para fins de concessão da ajuda de custo, deverão observadas as regras de integração, referentes a isenção ou redução do valor da tarifa da segunda viagem do transporte coletivo, vigentes no Município de Porto Alegre. (parágrafo incluído)

Artigo 3º

Texto Atual da Lei: Parágrafo Único - O percentual de participação do servidor, incidente sobre o vencimento ou salário básico, fica limitado a **2,5% (dois e meio por cento) para 50** (cinquenta) deslocamentos mensais e **5% (cinco por cento) para 100** (cem) deslocamentos mensais ou na hipótese do § 4º do art. 1º, quando houver necessidade de utilização tanto do transporte coletivo urbano quanto do interurbano para o deslocamento casa-trabalho e vice-versa.

Texto do PL: Parágrafo Único: O percentual de participação do servidor, incidente sobre o vencimento ou salário básico, será **proporcional a 0,05% por deslocamento**, observado o previsto nos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 1º, desta Lei.

*

*

*

PROJETO DE LEI Nº027/2020

Altera a Lei nº 9.857, de 8 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria o Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Porto Alegre – CGPPP/POA – e autoriza o Poder Executivo a instituir Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal - FGPPPM

O PL cria o FGPPPM que tem por finalidade garantir o pagamento das obrigações assumidas pelos parceiros públicos em virtude das parcerias, ficando o Município autorizado a abrir crédito especial na Lei Orçamentária Anual para a efetivação do fundo.

Define a gestão e o controle do fundo pela SMS na pessoa do secretário de saúde.

Fiscalizam o FMS: CGM, CMS e CMPA.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº016/2020

Estabelece a isenção do pagamento das tarifas de água e esgoto aos consumidores beneficiados pela tarifa social, nos termos dos incisos I e II do art.37 da Lei Complementar nº170, de 1987, para as competências de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Ficam isentos das tarifas de água e esgotos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020 os consumidores beneficiados pela tarifa social.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 017/2020

Dispõe sobre a estruturação de sistemas, mecanismos e medidas de incentivo e apoio à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente municipal, empresarial, acadêmico e social no Município de Porto Alegre e revoga a Lei Complementar nº721, de 29 de novembro de 2013.

O PL define os objetivos do sistema de inovação dentre eles: inovação da base tecnológica e social do Município, apoio a interação entre empresas e governo, incentivo a expansão de empresas e outros. Define os integrantes do sistema municipal de inovação (SMI). Cria o Plano anual de Inovação, o Premio Inovação e outros.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 019/2020

Altera o inc. XXVII do art. 21 e o inc. XXX do art. 70 da Lei Complementar nº7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município; e altera o inc. VII do art. 8º e a al. a do §2º do art. 18 da Lei complementar nº197, de 21 de março de 1989, que institui e disciplina o ITBI, estendendo a vigência da alíquota do ISS par os serviços previstos no item 2 da Lista de Serviços na área de tecnologia em saúde, estendendo a vigência da isenção de IPTU e ITBI para empresa de base tecnológica, inovadoras e de economia criativa, nos casos em que especifica, e estendendo o prazo para solicitação do parcelamento do ITBI.

PROJETO DE LEI 023/2020

Autoriza o Município de Porto Alegre a receber imóvel mediante doação com encargos, visando à continuidade das ações e dos serviços de assistência à saúde da população e a melhoria da produção e qualidade dos procedimentos de atendimento, assim como o aperfeiçoamento e expansão da capacidade operacional do Sistema Único de Saúde (SUS) no equipamento hospitalar denominado de Hospital Restinga e Extremo-Sul.

Autoriza o Município a receber da Associação Hospitalar Moinhos de Vento a doação do imóvel onde está situado o Hospital Restinga e Extremo-Sul.

PROJETO DE LEI 024/2020

Altera o §2º do art. 1º da Lei nº 12.605, de 10 de outubro de 2019, que autoriza o Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE).

Autoriza o Município a dar em garantia nas operações de crédito junto ao BNDES E BRDE as transações federais e estaduais, impostos, a cota do Fundo de Participação dos Municípios e a repartição do ICMS.

PROJETO DE LEI 026/2020

Altera o caput e seus incs. I e II, os §§2º e 8º, todos do art. 6-A da Lei nº 9.329, de 22 de dezembro de 2003, que instituiu no Município de Porto Alegre, a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Complementar nº840, de 27 de dezembro de 2018.

Estabelece a responsabilidade da cobrança da CIP (Contribuição para Custeio de Iluminação Pública) à empresa concessionária de serviço público de energia elétrica, a qual será feita na fatura do consumo.

Setor Jurídico

SIMPA

Sindicato dos Municipários
de Porto Alegre